

mostra-se adequada. Esta reserva mostra-se necessária considerando que, caso contrário, as pessoas possuidoras de dupla nacionalidade que vivam na Alemanha poderiam invocar excepções à prestação de serviço militar que não estejam contempladas no direito alemão. Consequentemente, tais pessoas poderiam, em princípio, ficar em situação privilegiada face a possuidores de apenas uma nacionalidade aptos a cumprir o serviço militar. O mesmo se aplica, correspondentemente, às disposições da Convenção de 1963 relativa às obrigações militares que digam respeito a casos em que uma das duas Partes não exige o cumprimento do serviço militar.

Tradução das declarações

Artigo 10.º

A Alemanha declara que o procedimento relativo à admissão de expatriados tardios (*spätaussiedler* — pessoas de origem étnica germânica que residam em países do antigo Bloco Oriental) e dos respectivos cônjuges ou descendentes não visa a aquisição da nacionalidade alemã, não sendo parte de quaisquer procedimentos relacionados com a nacionalidade.

Fundamentação

O artigo 10.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade determina que os pedidos relativos à aquisição da nacionalidade de um Estado sejam processados num prazo razoável. Por regra, o objectivo das pessoas que iniciam um procedimento de admissão é o de obterem admissão na Alemanha. Nos termos das disposições do artigo 7.º da StAG, um alemão no sentido atribuído pelo n.º 1 do artigo 116.º da Constituição que não possua a nacionalidade alemã adquirirá a nacionalidade alemã *ex lege* através da emissão de um certificado (sobre o seu estatuto como expatriado tardio), conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei Federal sobre Assuntos relativos a Pessoas Expulsas e a Refugiados (Lei Federal sobre Pessoas Expulsas — BVFG). Estas disposições são igualmente aplicáveis aos descendentes. Com base na fixação de quotas de pessoas a serem admitidas nos termos da BVFG, o respectivo procedimento de admissão poderá implicar períodos de espera de vários anos. Relativamente a esta situação, é de realçar que o procedimento de admissão é legalmente independente da aquisição da nacionalidade alemã.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme o Aviso n.º 120/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001.

A Convenção entrou em vigor para a República Federal da Alemanha em 1 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 40/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Turquia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração:

«In accordance with article 5 of the Convention, the Directorate General of Copyrights and Cinema of the Ministry of Culture and Tourism of Turkey is designated as the competent authority.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 5.º da Convenção, a Direcção-Geral dos Direitos de Autor e do Cinema do Ministério da Cultura e do Turismo é designada autoridade competente.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado, em 13 de Dezembro de 1996, a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor relativamente à República da Turquia em 1 de Julho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 41/2007

Por ordem superior se torna público ter a Sérvia e Montenegro formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 Julho de 2005, uma retirada das seguintes reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950:

«The provisions of article 5, paragraphs 1[c] and 3, of the Convention shall be without prejudice to the application of rules on mandatory detention. This reservation concerns article 142, paragraph 1, of the Code of Criminal Procedure (Sluzbeni list Savezne Republike Jugoslavije, nos. 70/01, 68/02) of the Republic of Serbia, which provides that detention shall be mandatory if a person is under reasonable suspicion of having committed an offence for which the punishment is 40 years imprisonment.

The provisions of article 13 shall not apply in relation to the legal remedies within the jurisdiction of the Court of Serbia and Montenegro, until the said Court becomes operational in accordance with articles 46 to 50 of the Constitutional Charter of the State Union of Serbia and Montenegro (Sluzbeni list Srbije i Crne Gore, no. 1/03).»

Tradução

O disposto nos n.ºs 1, alínea c), e 3 do artigo 5.º não prejudica a aplicação de regras relativas à detenção obrigatória. Esta reserva diz respeito ao n.º 1 do artigo 142.º do Código de Processo Penal (Sluzbeni list